



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 686042/2003
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba – PREVIJAN
Responsável: Waldimir Teles Filho
Apenso: 997590 (Pedido de Rescisão)

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba – PREVIJAN, relativa ao exercício financeiro de 2003, enviada ao Tribunal para análise.

2. Na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 03/04/2018, fls. 111/114, foi declarada a nulidade da citação do gestor Waldimir Teles Filho e dos atos processuais subsequentes, bem como determinada a reabertura do prazo para apresentação de defesa, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 13/04/2018, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) acolher as razões do requerente, apresentadas à fl. 102 a 105, e reconhecer a nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho de citação, fl. 39, abrangendo-se a decisão de fl. 61 a 68, proferida pela Segunda Câmara em 12/9/2013, reabrindo-se, em consequência, o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para apresentação de defesa acerca das irregularidades a ele imputadas no relatório de fl. 25 a 38;

II) determinar a remessa dos autos, após transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Débito e Multa e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se efetivem, com a maior brevidade possível, os registros e os atos necessários à formalização e à eficácia do cancelamento das certidões de débito lavradas em decorrência do acórdão que ora se anula;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

III) determinar o retorno dos autos, concluídas essas providências, à Secretaria da Primeira Câmara para que, tendo-se em vista o comparecimento espontâneo do responsável, seja-lhe disponibilizado o acesso aos autos para formulação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimado para tanto pelo DOC, também na pessoa de seu advogado, cuja procuração de fl. 106 deverá ser cadastrada no SGAP;

IV) determinar, encerrado o prazo para apresentação de defesa, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para reexame, no qual deverão ser levadas em consideração, ainda, as argumentações e documentos anexados no Pedido de Rescisão n. 997590, cujo pensamento provisório foi determinado no relatório, nos termos do art. 156, § 2º, do Regimento Interno, com o objetivo de propiciar a melhor instrução deste processo;

V) determinar a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

3. Às fls. 118/124, foi juntada a defesa protocolizada sob o nº 4141110/2018 pelo Sr. Waldimir Teles Filho, dirigente à época do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba – PREVIJAN.

4. Reexaminada a documentação que instruiu os presentes autos, bem como a que subsidiou o Pedido de Rescisão nº 997.590, o órgão técnico concluiu, às fls. 132/144, que:

1) **merecia acolhimento a preliminar de extinção do processo em razão da prescrição da pretensão punitiva deste eg. TCEMG**, vez que restou comprometido o pleno exercício das Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito devido à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 71, § 3º, LC 102/2008, c/c art. 176, III, da Resolução nº 12/2008 (RITCEMG);

2) no mérito, **restaram comprovadas as despesas contabilizadas a título de “Outros Benefícios Assistenciais”**, no valor empenhado de R\$153.899,48 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), e, por conseguinte, ilidido o apontamento técnico;

3) ratificam-se as demais irregularidades apontadas, **todavia, em função da ausência de indícios veementes de possíveis danos ao Erário, merece aplicação, no caso, o instituto da prescrição.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

5. Em seguida, nos termos da determinação contida no item V do Acórdão, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Da pretensão punitiva - Prescrição

6. Considerando que o processo foi anulado desde o despacho de citação de fl. 39, e, assim, permaneceu por mais de 5 (cinco) anos sem movimentação, desde 10/10/2008 (fl. 39) até 03/04/2018 (fl. 114), houve a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade setorial, conforme art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008 (antigo art. 110-F).

Pretensão ressarcitória – Irregularidades apuradas

7. Reitero o parecer do Ministério Público de Contas acostado às fls. 47/50, também abarcado pela decisão proferida pela Primeira Câmara do Tribunal, fls. 111/114, haja vista que ***“a unidade técnica, em seu relatório (fls. 25/35), não apontou indícios de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República”.*** (grifo nosso)

CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, considerando não haver valores a serem ressarcidos ao erário nestes autos, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme o art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008, com a extinção do processo e seu arquivamento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)



Ministério Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães
